

INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
METROPOLITANA NORTE
ASSUNTO: DESCREDENCIAMENTO DA SERVMED – ESCOLA TÉCNICA
DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE E REVISÃO DO PARECER
CEE/PE Nº 207/2011-CEB
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO MUNIZ LOPES
PROCESSO Nº 48/2012

PARECER CEE/PE Nº114/2013-CLN

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 21/10/2013

I – RELATÓRIO:

A Chefe da Unidade de Desenvolvimento do Ensino, da Gerência Regional de Educação Metropolitana Norte, da Secretaria Estadual de Educação, através do Ofício nº 38/2012-UDE, de 02/04/2012 (fl.01), protocolou perante o CEE/PE, em 13/04/2012, solicitação de credenciamento da SERVMED – Escola Técnica de Profissionais da Saúde, localizada no município do Paulista/PE, cumulado com pedido de revisão do Parecer CEE/PE nº 207/2011-CEB.

Instruindo o processo, a interessada apresentou Relatório Técnico-Pedagógico (fls. 03/13), além da farta documentação (fls.14/32 e 51/57), os quais já haviam sido apresentados em 08/11/2011, por ocasião da protocolização do Processo nº 212/2011, o qual gerou o Parecer CEE/PE nº 207/2011-CEB e que tinha por assunto o Encerramento das Atividades Escolares da SERVMED – Escola Técnica de Profissionais da Saúde.

Anexou, também, cópias da Resolução CEE/PE nº 1/2005 (fls. 34/41), da Instrução Normativa nº 09/2008 (fls. 42/44), do Parecer CEE/PE nº 207/2011-CEB (fls. 46/47) e do Parecer CEE/PE nº 73/2002-CEB (fls. 48/50).

Em 23/04/2012, o processo foi distribuído a este relator, que então integrava a Câmara de Educação Básica - CEB, para emissão de parecer.

Da análise preliminar do processo, esta relatoria percebeu a identidade do assunto – credenciamento de instituição integrante do Sistema Estadual de Ensino – com as discussões que já haviam se iniciado na Comissão de Legislação e Normas - CLN, quanto à nova Resolução que regulamentasse a matéria. Deste modo, aguardou para apenas oferecer parecer quando ocorresse a publicação da nova normativa. Em 24/07/2012, encerrou-se o mandato como Conselheiro deste relator e, como não houvera sido concluída a discussão sobre a nova Resolução que regulamentasse o credenciamento das instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação, este devolveu o processo para a Presidência da Câmara de Educação Básica - CEB.

Em 22/10/2012, este relator foi reconduzido à condição de Conselheiro desse órgão colegiado, passando a integrar a Câmara de Ensino Superior - CES e a Comissão de Legislação e Normas - CLN.

Em 24/04/2013, foi publicada a Resolução nº 1/2013, que estabelece normas e regula procedimentos correlatos à oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

Em 12/08/2013, o processo, que se encontrava na Comissão de Legislação e Normas - CLN, foi mais uma vez distribuído a este relator para emissão de parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

DO PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER CEE/PE Nº 207/2011-CEB

A SERV MED – Escola Técnica de Profissionais da Saúde foi por meio do Parecer CEE/PE nº 73/2002-CEB autorizada para a oferta do Curso Técnico em Enfermagem, funcionando na Av. Rodolfo Aureliano, nº 1000, bairro Torres Galvão, Paulista - PE. Por meio do Parecer CEE/PE nº 207/2011-CEB, a referida instituição teve declarado o encerramento de suas atividades, tendo em vista a farta documentação trazida pela interessada naquele processo, a Gerência Regional de Educação Metropolitana Norte, da Secretaria Estadual de Educação, que indicava que, desde fevereiro de 2009, a SERV MED – Escola Técnica Profissional de Saúde encerrara as suas atividades escolares, bem como relatava todas as iniciativas realizadas pelos órgãos competentes daquela Secretaria com o intuito de que fossem sanadas as irregularidades quanto aos procedimentos necessários para tanto, sendo certo que os seus dirigentes foram por mais de uma vez provocados quanto ao adequado procedimento a ser adotado. Há de ser observada, sobretudo, a irregularidade quanto ao não encaminhamento, por parte dos dirigentes da instituição de ensino, do acervo documental escolar discente, o qual deveria ter sido entregue à Gerência Regional de Educação Metropolitana Norte, da Secretaria de Educação do Estado. Os dirigentes da SERV MED – Escola Técnica de Profissionais da Saúde, todavia, alegaram e comprovaram por meio de documentos policiais que o referido acervo documental houvera sido furtado do local onde se encontrava e que outros documentos haviam sido danificados pelas chuvas.

Desta forma, em que pese a Gerência Regional de Educação Metropolitana Norte, da Secretaria Estadual de Educação, não haver expressamente requerido nem a extinção nem o descredenciamento da instituição, cumpriu a este Conselho, por meio do Parecer CEE/PE nº 207/2011-CEB, reconhecer e declarar o encerramento das atividades escolares da SERV MED – Escola Técnica de Profissionais da Saúde, a partir de fevereiro de 2009, tendo em vista que todas as correspondências enviadas pela Secretaria Estadual de Educação à SERV MED (fls. 21, 23 e 25) se referem à extinção da mesma. Restou determinado, ainda, à Secretaria Estadual de Educação, por seus órgãos competentes, proceder com as medidas legais necessárias, estas dispostas na então vigente Resolução CEE/PE nº 1/2005 e na Instrução Normativa nº 09/2008, da Secretaria Executiva de Desenvolvimento da Educação, da Secretaria de Educação do Estado, inclusive quanto à publicação de Portaria que extinguisse a entidade, o que se verificou por meio da Portaria-SE nº 408/2012, publicada em 20/01/2012. Se o que a interessada pretendia era a extinção da SERV MED – Escola Técnica de Profissionais da Saúde, este Conselho, ao se manifestar por meio do Parecer CEE/PE nº 207/2011-CEB, para tanto corroborou.

No presente processo, a Gerência Regional de Educação Metropolitana Norte, da Secretaria de Educação do Estado, dirige-se a este Conselho desta feita para informar da impossibilidade de cumprir com o que lhe foi estabelecido na Portaria-SE nº 408/2012, publicada em 20/01/2012, qual seja proceder com a extinção da SERV MED – Escola Técnica de Profissionais da Saúde. Para tanto, requer a revisão do Parecer CEE/PE nº 207/2011-CEB, bem como tornar sem efeito a citada Portaria. A alegação é de que não pode extinguir a instituição sem que esta tenha procedido com a entrega do acervo dos documentos escolares dos seus estudantes, conforme preceituam os arts. 1º ao 12 da Instrução Normativa nº 09/2008, da Gerência de Normatização do Ensino, da Secretaria Executiva de Desenvolvimento da Educação. Ocorre que, desde o início, esteve evidenciado, através dos fatos e documentos trazidos pela própria interessada, que não haveria possibilidade material do cumprimento de tal exigência, tendo em vista que ficou comprovado que os documentos escolares dos estudantes haviam sido roubados e danificados, não sendo possível a sua recuperação. Diante desta circunstância, resta à interessada aplicar a hipótese prevista na própria Instrução Normativa nº 09/2008, que em seu art. 13 afirma:

“Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelas Gerências Regionais de Educação, ouvida a Gerência de Normatização do Ensino.”

Resta claro, portanto, que este Conselho não possuía – como não possui – competência para suprir norma procedimental originária do órgão executivo. Pelo contrário, cabe à interessada, pela competência estabelecida na Instrução Normativa nº 09/2008, no exercício do seu múnus público, tendo em vista as condições fáticas específicas, estabelecer, em conjunto com a Gerência de Normatização do Ensino, da Secretaria Executiva de Desenvolvimento da Educação, da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, o procedimento que permita extinguir a SERV MED – Escola Técnica de Profissionais da Saúde, conforme estabeleceu a Portaria-SE nº 408/2012, com base no Parecer CEE/PE nº 207/2011-CEB.

Portanto, à luz da legislação vigente quando da emissão do Parecer CEE/PE nº 207/2011-CEB, o qual deu base à publicação da Portaria-SE nº 408/2012, não identificamos motivação para a sua revisão e, consequentemente, o desdobramento que venha a acarretar tornar sem efeito a Portaria acima referida.

À guisa, porém, de mera sugestão, tendo em vista a possibilidade de aplicação, por analogia, de normas criadas para um determinado objeto, fato ou situação, virem a ser aplicadas em objeto, fato ou situação assemelhada, poderia a interessada analisar a pertinência de valer-se da Resolução CEE/PE nº 4/2010, de 27 dezembro de 2010, a qual dispõe sobre a regularização da vida escolar dos estudantes das escolas das redes pública e privada jurisdicionadas à Gerência Regional de Educação Mata Sul - Palmares e à Gerência Regional de Educação Litoral Sul - Barreiros, atingidas pelas enchentes no ano de 2010. Para estabelecer a analogia, temos a semelhança de que tanto no caso referente aos estudantes da SERV MED – Escola Técnica de Profissionais da Saúde, quanto no caso dos estudantes das escolas atingidas pelas enchentes, existe a impossibilidade de recuperação da documentação escolar.

DO PEDIDO DE DESCREDENCIAMENTO

Por outro lado, também é objeto do presente processo o pedido da Gerência Regional de Educação Metropolitana Norte, da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco para que se proceda com o credenciamento da SERV MED – Escola Técnica de Profissionais da Saúde. É de causar surpresa o pedido: se a interessada já houvera obtido êxito, anteriormente, quanto ao pleito de extinção da instituição, não haveria porque requerer o seu credenciamento, tendo em vista que, com a extinção da instituição, esta, por consequência, já estaria credenciada.

Todavia, para que não se deixe de enfrentar o pedido, cabe, inicialmente, afirmar que à época da protocolização deste processo vigia a Resolução CEE/PE nº 1/2005, a qual dispunha sobre a Educação Profissional no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, regulava o credenciamento e o credenciamento de instituições, a autorização e a renovação de autorização de cursos e dava outras providências. Naquele instrumento legal, porém, inexistia a previsão do credenciamento de instituições, bem como não se encontravam previstos os procedimentos necessários para tanto.

Por outro lado, é verdade que vigia a Resolução CEE/PE nº 3/2006, que tratava sobre o credenciamento de instituições de Educação Básica integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco e da adequação de instituições já credenciadas, inclusive fazendo referências ao processo para credenciamento de instituições. Esta normativa, porém, não estava vinculada à oferta de Educação Profissional no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, que era regulado, como já afirmado, pela Resolução CEE/PE nº 1/2005.

Todavia, como já mencionado no Relatório deste parecer, por ocasião da protocolização do presente processo haviam se iniciado os debates para a elaboração da nova resolução que disciplinaria o credenciamento de instituições de forma específica, tendo sido este o motivo pelo qual se aguardou pela conclusão do trabalho normativo que culminou com a publicação da Resolução nº 1/2013, de 8 de abril de 2013, que estabelece normas e regula procedimentos

correlatos à oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

Desta forma, foi que a Resolução nº 1/2013 estabeleceu uma Subseção específica para tratar sobre a matéria, a qual segue abaixo transcrita:

“Subseção IX

Da apuração de irregularidades e do Descredenciamento da Instituição de Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 37. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições que ofertam Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou dos cursos por elas ofertados, deve ser realizada por uma comissão especial designada pelo Secretário de Educação do Estado, por meio de Portaria.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput deste artigo deve ser constituída por 3 (três) membros, sendo no mínimo: um técnico da Secretaria Executiva de Educação Profissional e um Especialista Docente.

Art. 38. Todas as denúncias de irregularidades apuradas pela Comissão devem ser encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação, sob a forma de relatório circunstanciado dos fatos, para análise e emissão de Parecer indicativo sobre as providências requeridas pelo caso.

Art. 39. Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito de ampla defesa.

Art. 40. As sanções cominadas às irregularidades são:

- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;*
- b) suspensão temporária de matrícula de novos estudantes;*
- c) suspensão da oferta de curso(s) irregular(es);*
- d) suspensão temporária das atividades da instituição;*
- e) denúncia dos infratores ao Ministério Público do Estado;*
- f) descredenciamento da Instituição.*

Art.41. Aplicadas quaisquer das sanções previstas nesta Resolução o investigado deve ser notificado, por intermédio dos órgãos da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, apresente recurso nos termos das normas do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.”

Assim, cotejando os termos da Resolução nº 1/2013, a qual de fato trata de maneira específica sobre o processo de descredenciamento de instituições, constatamos ser necessária a observância, por parte da Secretaria de Educação, do que dispõe o seu art. 37, acima transcrito, para que possa este Conselho pronunciar-se quanto ao pedido.

III – VOTO:

Pelo exposto e analisado, somos de parecer e voto favoráveis ao indeferimento do pedido de revisão do Parecer CEE/PE nº 207/2011-CEB, o qual deu base à publicação da Portaria-SE nº 408/2012, bem como pelo indeferimento do pedido de descredenciamento da SERVIMED – Escola Técnica de Profissionais da Saúde, que funcionava na Av. Rodolfo Aureliano, nº 1000, Bairro Torres Galvão, Paulista/PE, devendo a Secretaria Estadual de Educação adotar com os procedimentos necessários para a extinção da entidade, bem como proceder com os atos que instruem o pedido futuro para o seu descredenciamento, se houver.

É o voto.

Dê-se ciência à interessada e ao Ministério Público de Pernambuco - Paulista/PE.

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2013.

REGINALDO SEIXAS FONTELES – Presidente
PAULO MUNIZ LOPES – Relator
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
JOSÉ FERNANDO DE MELO
VICÊNCIA BARBOSA DE ANDRADE TORRES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias em 21 de outubro de 2013.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves
Presidente